



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 30/2021

OBJETO: MINUTA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DA CONCESSÃO - RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.127986/2020-53

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00115/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Contrato de Administração de Contas de Concessão com o Banco Depositário e as regras de sua definição e segregação de receitas e tributos, a ser celebrado com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, a fim de se garantir a continuidade de prestação do serviço aos usuários da rodovia até a conclusão do novo processo licitatório.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato de Concessão firmado com Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (Novadutra) foi firmado em 31 de outubro de 1995, que teve como objeto da concessão a BR-116/RJ/SP, que interliga as cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP.

2.2. Levando-se em consideração que o término da concessão estava previsto para ocorrer em 28/02/2021, os entes públicos, fundamentados nas manifestações técnicas e jurídicas advindas do Ministério da Infraestrutura (Minfra) e da ANTT, concluíram por estender o prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses.

2.3. A Portaria nº 03, de 20 de janeiro 2021, do Minfra e a Nota Técnica Conjunta nº 01/2021/SNTT, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT, em parceria com a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP, estabeleceram as diretrizes e procedimentos para a extensão do contrato de concessão e a política tarifária.

2.4. Por meio da Deliberação nº 060/2021, de 23 de fevereiro de 2021, a Diretoria Colegiada aprovou a celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2.5. Em seguida, a CCR NovaDutra encaminhou suas contribuições para a proposta inicial do Modelo de Contrato de Administração de Contas da Concessão já discutidas com o banco depositário.

2.6. A concessionária e o banco depositário sugeriram ajustes à minuta de Contrato e, após reunião entre a ANTT e a Concessionária, uma nova versão foi apresentada, contemplando os ajustes considerados pertinentes por parte da Agência.

2.7. Os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para análise e manifestação acerca da minuta de Contrato proposta, tendo esta se manifestado por meio do Parecer nº 00115/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5937976).

2.8. Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada para análise e deliberação.

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, cumpre salientar que a minuta de Termo Aditivo prevê, em sua subcláusula 2.1, que a "tarifa praticada" a ser cobrada dos usuários equivale à atualmente vigente, ao passo em que a "tarifa calculada", pelo disposto na subcláusula 2.2, remunera os custos de manutenção, conservação e operação da rodovia.

3.2. Depreende-se, portanto, que os valores a serem percebidos pela Concessionária serão apenas aqueles necessários para suportar os custos da extensão contratual, sendo a diferença retida automaticamente pelo sistema de contas vinculadas, conforme estabelecido no Instrumento de Contrato de Administração de Contas da Concessão.

3.3. Sobre o aludido Contrato de Administração de Contas da Concessão, a ser firmado com o Banco Itaú Unibanco S.A., a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, realizou análise por meio da Nota Técnica SEI nº 1756/2021/GEGEF/SUROD/DIR (S5B17190), merecendo destaque os pontos abaixo transcritos:

20. Prefacialmente, quanto ao exame da versão encaminhada pela Concessionária, da Minuta de Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas da Concessão já discutida com o Banco Depositário, notou-se, uma mudança estrutural na forma do Modelo proposto para o Contrato de Administração de Contas da Concessão contido no Anexo II do 13º TA, onde se realocou e aglutinou diversos dos seus Itens, ao longo das cláusulas e subcláusulas do Contrato

em análise, bem como sugeriu a inserção de anexos, como, ANEXO I, em que se discutiu as Condições Operacionais, ANEXO II, que tratou da Notificação de Ajuste Final de Resultados e Notificação de Reequilíbrio, ANEXO III, que definiu as Comunicações entre os representantes autorizados, ANEXO IV, que tratou da Remuneração do Banco ITAÚ UNIBANCO S.A, ANEXO V, que tratou da Notificação para alteração de informações de contato e ANEXO VI, em que tratou dos Parâmetros dos Investimentos do saldo disponível na Conta de Ajuste, ANEXO VII, Modelo de Notificação de Investimentos/Resgate.

21. Diante disto, **após a checagem dos itens realocados não se vislumbrou prejuízos, tendo sido ajustados para uma melhor correlação das cláusulas contratuais, adequação aos termos definidos e remunerações.**

22. Assim sendo, houve também sugestão na Minuta do Contas da Concessão no sentido de excluir das considerações iniciais, item (D) do instrumento contratual, o trecho "*nos termos do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*", sob a argumentação de que o Banco depositário não é parte integrante do Décimo Terceiro Termo Aditivo, na ideia de se trazer para o documento apenas os termos definidos necessários e que integram todas as partes na relação contratual. A GEGEF, opinou pela exclusão apenas do item indicado, mas ressaltou que o argumento utilizado não vale para todas as cláusulas subsequentes.

23. Quanto à alteração pretendida na **cláusula primeira** de se alterar as definições das "*Conta Vinculada*" e "*Contas de Ajustes*", **a GEGEF encontrou óbices no acatamento, vez que altera o termo e a definição das Contas da Concessão. Assim, recomenda-se que os significados sejam aqueles determinados no Modelo do Contrato de Administração de Contas da Concessão, Anexo II do 13º TA, ou seja:**

(...)

24. Ainda, sugeriu-se no item 2.5 da **cláusula segunda** nova redação: "*A Concessionária autoriza o Itaú Unibanco a fornecer aos representantes legais do Poder Concedente ou para as pessoas indicadas pelas Pessoas Autorizadas, conforme definido neste contrato, todas as informações referentes a qualquer movimentação e o saldo das Contas da Concessão, incluindo investimentos, extratos, depósitos, transferências.... a ela atrelados, renunciando ao direito de sigilo bancário em relação a tais informações, de acordo com o inciso V, parágrafo 3º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.*". A GEGEF concorda com a nova redação, desde que inclua o prazo de até 2 (dois) dias úteis, suprimido, para que sempre que for solicitado pela ANTT, o Banco Depositário envie as informações sobre as Contas da Concessão.

25. A CCR esclareceu que o acesso às informações será feito on-line, por meio do Itaú Bankline dispensando a definição de prazo.

26. Relativo à **inclusão** das demais **cláusulas** e suas **subcláusulas** sobre Contingência, Confidencialidade, Remuneração do Banco Itaú, Reparação de Danos, Resolução, Cessão, Disposições Gerais, Proteção de Dados Pessoais, Solução amigáveis de conflitos e Foro, por não ser matéria afeta desta Gerência sugere-se quanto à verificação da suas legalidades e cabimentos o encaminhamento para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

27. Das inclusões referidas acima merece destaque a **cláusula** acrescida sobre "REPARAÇÃO DE DANOS", esta GEGEF não concorda com sua manutenção, tendo em vista que a regra é a reparação integral do dano, de acordo com art. 927, Código Civil. **Embora as partes possam renunciar aos seus direitos, não é permitido a disponibilidade dos seus direitos ao Poder Concedente. Contudo, por ser matéria de competência da Procuradoria Federal, a GEGEF opina pelo seu encaminhamento ao setor para análise.**

28. Quanto ao item das "OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA CONCESSIONÁRIA" do Anexo I, em que se requer a exclusão de todas as cláusulas, considerando ser matéria pertinente apenas do Poder Concedente e da Concessionária, não envolvendo o ora contratante, Banco, esta Gerência opina pelo não acatamento. **Não se verifica que a manutenção das referidas cláusulas prejudicam o contrato com o Banco. Para mais, tais obrigações não estão inseridas em outros instrumentos em que essas obrigações estejam pactuadas, tampouco especificadas no Termo Aditivo avençado.**

29. Deste modo, as obrigações determinadas acima seguem o padrão dos novos contratos de concessão, bem como as "DECLARAÇÕES E GARANTIAS" e o item referente ao "BANCO DEPOSITÁRIO", em que se requereu, igualmente, as suas exclusões, esta GEGEF recomenda a manutenção de todas as cláusulas citadas. (destaques nossos)

3.4. Outrossim, o Instrumento de Contrato ora em análise foi submetido ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, a qual se manifestou por intermédio do Parecer nº 00115/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 5937976), tendo ponderado acerca da figuração da Agência como Parte no Instrumento, além de ter se manifestado favoravelmente à sua aprovação:

6. **Embora o termo aditivo ao contrato seja claro sobre ser a concessionária a única responsável pela celebração do contrato de contas com o Banco Depositário (cláusula 6.1), a minuta trazida no anexo II menciona a ANTT como uma das partes daquele contrato** Nos termos da cláusula acima transcrita, é obrigação da concessionária celebrar o contrato com o banco depositário, nos 30 dias seguintes à assinatura do termo aditivo, devendo, antes, encaminhar a minuta para prévia aprovação da ANTT (cláusula 6.2).

7. **O Contrato de Administração de Contas da Concessão deve ser firmado entre a concessionária e o Banco Depositário, e suas cláusulas devem ser adequadas à efetivação do quanto disposto nas cláusulas do termo aditivo acima transcrito, razão pela qual se atribuiu à ANTT a função de aprovar seu texto, antes da assinatura.** O papel da ANTT, nesse caso, é verificar se a minuta do Contrato de Administração de Contas da Concessão apresentada cumpre as funções contratuais, especialmente quanto ao disposto nas cláusulas 6.4 e 6.5, permitindo que esta Agência possa exercer as prerrogativas ali descritas.

8. Por esta razão, o termo aditivo assinado pelas partes trouxe como anexo uma minuta de Contrato de Administração de Contas da Concessão, porém admitiu que o contrato final, negociado entre a concessionária e o Banco Depositário, fosse diferente, desde que mantivesse o conteúdo mínimo trazido na minuta e fosse previamente submetida à aprovação da ANTT. Essas considerações são da maior relevância, na medida em são muito diversos os elementos a serem considerados quando da aprovação de uma minuta de contrato em que se é parte (assumindo obrigações) e outra em que apenas se há de verificar o atendimento de finalidades específicas. Nesse último caso a análise adquire uma forma muito menos aprofundada, voltada para a efetividade das cláusulas para o atingimento de sua finalidade.

9. Partindo dessas premissas, **após detida análise da minuta apresentada, entendo que, embora haja uma aparente contradição entre o texto do termo aditivo e a minuta contida no anexo II - na medida em que o primeiro determina que a concessionária (e só ela) contrate o banco depositário e a segunda arrola a ANTT como parte no contrato - foi encontrada uma solução conciliatória na minuta ora sob análise. Como se observa da última minuta apresentada, já resultado de tratativas entre ANTT, banco depositário e concessionária, foram inseridas cláusulas que resguardam os interesses desta Agência e do Poder Concedente face a qualquer defeito na**

prestação dos serviços, nos seguintes termos:

(...)

10. Importante destacar que a concessionária é responsável, perante a ANTT, pela adequada execução do Contrato de Administração de Contas da Concessão e por quaisquer efeitos danosos resultantes daquela relação contratual, razão pela qual deve a concessionária negociar com o Banco Depositário as cautelas e garantias necessárias e compatíveis com os valores a serem movimentados nas contas, bem como pelo estabelecimento de procedimentos seguros na execução do contrato. Nesse sentido, **recomendo que a ANTT mantenha um acompanhamento rigoroso de todo o fluxo de recursos na conta, especialmente quanto à separação dos percentuais relativos à tarifa devida à concessionária e à tarifa excedente, que deve ser direcionada à conta de ajuste.**

11. Para contratos futuros, da mesma espécie, sugiro que se avalie a possibilidade de alteração da posição da ANTT, que poderá passar de parte contratante a interveniente anuente, figurando no Contrato de Administração de Contas da Concessão porém sem as obrigações e limitações que podem decorrer de sua colocação como parte. (destaques nossos)

3.5. Portanto, em que pesem as ponderações acerca da Agência figurar como Parte no Contrato de Administração de Contas da Concessão, foram inseridas no mencionado Instrumento cláusulas que resguardam os interesses da ANTT e do Poder Concedente, motivo pelo qual optou-se por inserir a Agência como Parte.

3.6. Contudo, assim como asseverado, alinho-me ao posicionamento da PF-ANTT no sentido de que, para os contratos de mesma espécie que vierem a ser celebrados no futuro, recomenda-se que a ANTT passe a figurar nos referidos instrumentos como Interveniente Anuente, a fim de se resguardar os interesses da Agência, sem as naturais obrigações e limitações decorrentes da posição de Parte do Contrato.

3.7. Diante disso, manifesto concordância com os termos contidos na minuta de Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas da Concessão (Minuta de Contrato DG 5980571).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **proponho à Diretoria Colegiada que aprove a minuta de Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas da Concessão, a ser firmado entre a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e o Banco Itaú Unibanco S.A. nos termos da Minuta de Contrato DG 5980571.**

Brasília, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 13/04/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5980437** e o código CRC **C7CB1863**.

Referência: Processo nº 50500.127986/2020-53

SEI nº 5980437

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br